Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3893/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3343/2010
PROTOCOLO	:	979559
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 054/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	SÔNIA CASTRO SOUZA DE LARA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 16/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER ÀS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	198125,40

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 054/2010(fls.146/155).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-02818/2011(f.299).

A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 4889/2012(fl.369).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-5270/2012(fls.370/371), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.



É o que cabe relatar.

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão dos valores aplicados, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (f.369), *in verbis:*

> Retornam os autos a esta Inspetoria, tendo em vista o Despacho nº 00043/2011 à f. 326 e a notificação (f.327) do Exmo. Senhor Conselheiro Relator acatando a sugestão do Ministério Público de Contas à f. 324/325, onde solicita do Ordenador de Despesas que as Notas Fiscais estejam atestadas.
>
> O Ordenador de Despesas, à ff. 336/367, encaminhou a esta Corte de Contas as referidas Notas Fiscais devidamente com o carimbo de atesto no verso.
>
> Diante dos fatos acima narrados, ratificamos a nossa Análise Conclusiva de ff. 320/323 dos autos.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento relativo à execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção(f.371), *in verbis:*

> Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato, nos termos da segunda parte, inciso I, artigo 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra referida prestação de contas apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto



Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 054/2010, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, representada por seu Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante e, de outro lado, a Empresa Sonia Castro Souza de Lara - ME., CNPJ/MF nº 37.573.805/0001-34, por sua Representante, Senhora Sônia Castro Souza de Lara, CPF/MF nº 255.971.831-68, como contratada, conforme preconizam o inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 311 e inciso I (segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator